

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1291/86 - Apenso PROC. DRECAP-1 nº 1627/86

INTERESSADO: Domingos Latista Rodrigues

ASSUNTO: Regularização de vida escolar de aluno matriculado em uma série
freqüentou série subsequente

RELATOR: ConsG. Dermeval Saviani

PARECER CEE Nº 731 /87 - CEPG -APROVADO EM 11/03/87

Comunicado ao Pleno em 01/04/87

1-HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Maria Montessori", DE, DRECAP-1, recebeu o requerimento, datado de 14-01-86, do aluno Domingos Batista Rodrigues, portador da carteira de identidade RG nº 4.277.231, solicitando a regularização da sua vida escolar, a fim de, assim prosseguir seus estudos.

O Sr. Diretor da referida unidade escolar, aos 19-02-86, encaminhou o expediente ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, requerendo desse Colegiado a convalidação dos atos escolares do interessado, informando que o aluno, em 1971, foi matriculado na 1ª série do antigo Curso Ginásial, mas por motivo ignorado, foi colocado em classe de 2ª série do ginásio.

Conforme se pode perceber, trata-se de pedido de convalidação de matrícula, efetuada sem observação da seriação do ensino do 1º grau (antigo curso ginásial).

A vida escolar do interessado pode ser analisada através dos seguintes informes contidos às fls. 05,06,07,08,09 e 10 do processo DRECAP-1 Nº 1627/86.

<u>ANO</u>	<u>SÉRIE</u>	<u>ESTABELECIMENTO DE ENSINO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
1969		Escola Agrupada de "Vila Munhoz"	Conclusão de Curso Primário.
1970	Admissão	Colégio Est. "Dr. Miguel Vieira e Ferreira".	Aprovação exames de Admissão.
1971	5ª	Ginásio Estadual de "Vila Munhoz"	Devidamente matriculada cursou irregularmente a 6ª série - Aprovado.
1972	7ª	Ginásio Estadual de "Vila Munhoz"	Aprovado
1973	8ª	EEPG "Maria Montessori" (Antigo Gesc. "Vila Munhoz").	Desistente - cursou dois Bimestres

Na Delegacia de Ensino da 3ª DE., a Sra. Supervisora, concluindo a verificação nos autos, encaminha-ç, à consideração superior manifestando-se como segue: (fls.12,13 e 14), Processo DRECAP-1 Nº 1627/86),

..." o interessado quando cursou a 6ª série, indevidamente, pois, realmente, deveria cursar a 5ª série, para a qual havia requerido a matrícula, já tinha 23 (vinte e três) anos, causando pois estranheza o mesmo não ter percebido e denunciado a irregularidade da situação; o mesmo logrou aprovação na 8ª série do 1º grau e, portanto, não chegou a concluir seus estudos; atualmente poderá cursar o 1º grau supletivo, quer em estabelecimentos estaduais ou particulares; poderá ainda prestar exames supletivos, modalidade suplência, propiciados pela Secretaria da Educação, opinamos não seja deferido o requerimento; sejam declarados nulos os atos realizados no G.E. de Vila Munhoz, atual EEPG "Maria Montessori", e,

PROCESSO CEE Nº 1291/86 - CEPG - PARECER CEE Nº 731/87

que o interessado escolha uma das alternativas de Suplência, para realizar seus estudos".

A Sra. Delegada de Ensino ratificou a informação da Sra. Supervisora, encaminhando os autos ao CEE através da DRECAP-1.

Na Divisão Regional de Ensino da Capital-1, o Sr. Diretor, após análise do processo encaminha-o ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, pronunciando-se:

"... considerando o tempo decorrido, o bom aproveitamento das 6ª e 7ª séries e a vontade de estudar que manifesta, somos favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno e para-tanto, solicitamos manifestação do Egrégio Conselho Estadual de Educação."

Ao nível da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, às fls. 19, a Sra. Coordenadora ratificou o parecer do Sr. Diretor da Divisão Regional da Capital-1, encaminhando o processo ao Conselho Estadual de Educação através do Gabinete do Sr. Secretário manifestou-se como segue: "Embora a Supervisora de Ensino seja favorável à anulação dos atos escolares praticados pelo interessado na EEPG "Maria Montessori", por idade, e "causando pois estranheza o mesmo não ter percebido e denunciado a irregularidade da situação"(fls.13) , somos pelo acolhimento da solicitação inicial".

2 - APRECIÇÃO:

Trata-se de regularização de vida escolar do aluno Domingos Batista Rodrigues, que, embora tenha efetuado matrícula, em 1971, na 1ª série ginásial (atual 5ª série do 1º grau) no Ginásio Estadual de "Vila Munhoz", segundo alegou a direção da escola petionária (fls.2), por motivos ignorados, foi colocado em classe de 2ª série ginásial (atual 6ª série do 1º Grau).

"A irregularidade ocorreu em virtude de falha administrativa da escola, que o matriculou em série indevida.

Divergências quanto ao posicionamento sobre a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelo aluno em tela, foram apresentadas ou seja: o Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino da Capital-1 e a Sra. Coordenadora de Ensino da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo foram favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado, (fls. 17 e 19), entretanto, o Sr. Supervisor como também o Sr. Delegado de Ensino da 3ª D E, opinaram pelo não deferimento, que sejam "declarados nulos os estudos no G.E. de Vila Munhoz, atual EEPG "Maria Montessori, e, que o interessado escolha uma das alternativas de suplência, para realizar seus estudos"(fls.13,14 e 15).

Os autos estão instruídos com a documentação escolar que comprova a irregularidade e os estudos cumpridos pelo aluno.

A Assistência Técnica do Conselho, juntou os Pareceres CEE Nº 149/85, e 0019/82, à sua informação, considerando-se, a sua pertinência com o caso em tela. E ainda, salienta como fundamento ao pedido a indicação CEE 08/86 bem como os termos da Deliberação CEE Nº 18/86 ambas aprovadas por este Conselho e publicado no D.O. de 13-10-86, as quais dão respaldo à regularização da vida escolar do aluno em pauta.

3- CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de Domingos Batista Rodrigues, em 1972, na 7ª série do 1º grau (então 3ª série ginásial) do Ginásio Estadual de "Vila Munhoz" ficando também convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula.

São Paulo, 11 de março de 1987.

a) Consº. Dermeval Saviani Relator

4-DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota o seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de março de 1987.

a) Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE